



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17 e ao § 1º do art. 17, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17.**

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação sexual, religiosa e cultural.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 do Código Civil vigente tem função clara e consolidada: proteger o nome da pessoa contra usos que a exponham ao desprezo público, mesmo na ausência de intenção difamatória. Trata-se de uma norma de tutela da honra e da dignidade, centrada em um dos principais atributos da personalidade – o nome civil – com redação precisa e consolidada pela doutrina e pela jurisprudência ao longo de mais de duas décadas de vigência.

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao propor nova redação para o dispositivo, desloca o foco do artigo para uma concepção ampla e abstrata de “identidade pessoal”, introduzindo termos de alta carga valorativa e controvertida, como “orientação ou expressão de gênero”, bem como fórmulas abertas do tipo “outros aspectos que lhe sejam inerentes”. Essa ampliação conceitual, embora bem-intencionada sob o prisma da proteção da dignidade humana, cria relevante risco de insegurança jurídica, pois veicula categorias



que não contam com consenso científico e nem com definição técnico-jurídica estabilizada.

Ao se inserir no Código Civil expressões amplas e indeterminadas, potencializa-se a possibilidade de interpretações conflitantes, decisões divergentes e judicialização intensa de conflitos morais e culturais, em detrimento da previsibilidade e da estabilidade que se espera de um diploma codificado. A técnica legislativa recomenda redações objetivas, com conceitos minimamente densificados, especialmente em normas gerais sobre direitos da personalidade, justamente para não transformar o texto legal em campo de disputa permanente de narrativas ideológicas.

O próprio debate em torno da chamada “ideologia de gênero” evidencia esse problema: não há consenso científico definitivo sobre a natureza e a extensão do conceito de gênero, e a matéria é alvo de forte polarização social e política. Ao constitucionalizar ou “civilizar” tais discussões em termos vagos, o legislador corre o risco de deslocar para o Código Civil embates que, em grande medida, pertencem ao campo da liberdade de consciência, de expressão e de religião – direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

A redação almejada no PL também pode gerar reflexos diretos sobre o exercício da liberdade religiosa, especialmente no tocante a pregações, ensinamentos e manifestações públicas de doutrinas de fé que não reconhecem a ideologia de gênero ou dela discordam. Ao conferir tratamento genérico e aberto à “orientação ou expressão de gênero” como elemento identitário protegido, sem delimitação conceitual e sem mecanismos claros de harmonização com a liberdade religiosa e de expressão, corre-se o risco de interpretar como ilícitos, ou mesmo discriminatórios, discursos e práticas religiosas tradicionais, o que compromete a neutralidade do Estado e a convivência plural em sociedade.

A solução proposta nesta emenda busca um ponto de equilíbrio. De um lado, preserva-se o caput atual do art. 17 do Código Civil, que se mostra suficiente, claro e coerente com a tradição do direito civil brasileiro na proteção do nome e da honra. De outro, admite-se a ampliação da tutela da identidade pessoal por meio da inclusão do § 1º, mas de forma pontual e objetivamente delimitada, reconhecendo como elementos dessa identidade os aspectos atinentes à orientação sexual, à



religião e à cultura. Esses vetores já contam com forte densidade normativa na Constituição e na legislação infraconstitucional, o que favorece a construção de uma interpretação mais segura e harmônica.

Ao suprimir as referências a “orientação ou expressão de gênero” e à cláusula residual “outros aspectos que lhe sejam inerentes”, a emenda afasta conceitos indeterminados e altamente controversos, reduzindo o campo de conflictividade e evitando que o Código Civil se torne veículo de posituação de concepções ideológicas em detrimento da objetividade normativa. Isso não impede a proteção de qualquer pessoa contra discriminação ou abuso, mas devolve à legislação específica – e à própria Constituição – a tarefa de tratar desses temas sensíveis com a devida cautela, caso a caso.

Mantém-se, por fim, o § 2º tal como proposto no Projeto de Lei, por se tratar de regra adequada e necessária de proteção contra o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada de elementos identificadores da pessoa, reforçando a tutela da privacidade e da identidade civil em sentido estrito. Essa preservação demonstra que a emenda não busca fragilizar direitos da personalidade, mas apenas aperfeiçoar a técnica redacional e evitar que conceitos controversos e vagos passem a integrar o núcleo do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

